DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AREALVA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-8600
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO DE AREALVA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.096, DE 08 DE JULHO DE 2.021

"Decreta a prorrogação da quarentena no Município de Arealva, denominada de "Quarentena Consciente" no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus) e institui algumas flexibilizações em determinados estabelecimentos comerciais."

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando a pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020, que reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil em vigor até o dia 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO as disposições da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, relativas à infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Plano São Paulo e o Pacto Regional, que realizam o monitoramento da situação epidemiológica do Município de Bauru e da região da DRS VI e instituem regramentos aplicáveis à quarentena;

CONSIDERANDO que o Município de Arealva vem observando os critérios estabelecidos pelo Plano São Paulo do Governo do Estado;

CONSIDERANDO que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo implantou medidas flexibilizadoras e instuiu uma "fase de transição" no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que no dia 08 de Julho de 2.021 o Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19 instituído pelo Decreto nº 1.946, de 17 de março de 2.020, se reuniu e chegou ao consenso de que de acordo com os indicadores apresentados pela Diretoria de Saúde Municipal que apresentam melhora na taxa de contaminação, entretanto, ainda com taxa elevada de ocupação dos leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19 na Região de Bauru.

D E C R E T A

Art. 1º - Institui até inicialmente o dia 30 de julho de 2.021 o "toque de restrição" no município de Arealva agora, das 22h00min às 5h00min.

Parágrafo Único: A restrição estabelecida é fundamental para evitar eventos e situações onde ocorram aglomerações desnecessárias que multiplicam a contaminação e ampliam a possibilidade de ocupação de leitos de UTI e eventualmente de óbitos.

Art. 2º - As praças municipais, praia municipal, parques e espaços públicos estarão interditados buscando assim evitar aglomerações desnecessárias que possam vir a multiplicar o contágio pela Covid19.

Art. 3º - No tocante aos restaurantes, bares, mercearias, sorveterias e padarias serão permitidos o consumo no local respeitando a lotação máxima de 60% da capacidade do estabelecimento.

Art. 4º - Ficam agora permitidas quaisquer atividades esportivas coletivas, profissionais ou amadoras, desde que sem público ou ocupação de arquibancada evitando assim aglomerações e possíveis surtos de contágios.

Art. 5º - Ficam permitidas as realizações de feiras para vendas de produtos artesanais, comércio informal, produtos agrícolas e alimentícios com capacidade reduzida e respeitando os critérios de distanciamento social e uso de máscaras evitando também a aglomeração de pessoas.

Art. 6º - Ficam definidas as novas regras para as escolas da educação Básica Municipal com distanciamento social de apenas 1 (um) metro recebendo os estudantes de maneira presencial de acordo com a capacidade das instalações de cada estabelecimento.

Art. 7º - O uso de máscara é condição de entrada e permanência em qualquer dos estabelecimentos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

localizados no município e em seus distritos, os quais perderão seu direito de funcionamento caso descumpram quaisquer das normas já instituídas até o presente momento.

Art. 8º - Ficam ainda proibidas as realizações de eventos que possam vir a causar aglomeração de pessoas, tais como shows, rodeios, festas de grande proporção.

Art. 9º - Celebrações religiosas, missas, cultos poderão ser realizados de forma presencial desde que respeitados a capacidade de 60% do Templo.

Art. 10º - Os supermercados e congêneres deverão funcionar realizando o controle do número de clientes no local, limitando-se a 60% da sua capacidade de lotação máxima, sendo permitida a entrada de apenas 01 (um) adulto por família, além disso, a aferição da temperatura é condição de ingresso no estabelecimento e deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea acima de 37,8 graus centígrados, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

Art. 11º - Todos os estabelecimentos que se mantenham em funcionamento durante o período da quarentena, mesmo que somente para a realização de atividades internas, devem adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;

III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;

V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;

VI - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar;

VII - Medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho, sendo essa providência obrigatória para os estabelecimentos que possuam acima de 50 funcionários trabalhando sob regime presencial;

VIII - Disponibilizar lavatório com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos.

Art. 12º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, especialmente considerando-se a avaliação permanente dos critérios e resultados do isolamento social e indicadores de saúde avaliados semanalmente, conforme estabelecido no Plano São Paulo do Governo do Estado.

Art. 13º - O Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 1.946, de 17 de março de 2.020, manterá o monitoramento da pandemia da COVID-19 no Município de Arealva, em especial quanto aos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações, a qualquer tempo, inclusive rever as restrições aplicadas à quarentena.

Art. 14º - A Diretoria Municipal de Saúde, por decisão de sua Diretora, está autorizada a determinar medidas de isolamento domiciliar às pessoas diagnosticadas com a COVID-19 inclusive com aplicação de multas, nos termos do disposto, pelo período e condições cabíveis, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.

Art. 15º - O descumprimento pelos estabelecimentos dessas disposições expostas sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do Artigo 112 da Lei 10.083 de 23 de setembro de 1998 – Código de Sanitário do Estado a serem instituídas pela Vigilância Sanitária Municipal sem prejuízo das disposições dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 16º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de Julho de 2.021.

Arealva, 08 de Julho de 2.021

_____

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Dr. ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal

na data acima firmada.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor designado

ANEXO I:

DESRIÇÃO DA INFRAÇÃO	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMO
Não controlar o acesso de pessoas no estabelecimento.	R$ 820,22		
Não disponibilizar itens obrigatórios de higiene pessoal previstos nos protocolos específicos ou disponibilizá-los em quantidade insuficiente.		R$ 1.757,61	
Não realizar a medição obrigatória de temperatura.	R$ 820,22		
Propiciar aglomeração ou não tomar medidas para assegurar o distanciamento social.			R$ 6.678,86
Manter clientes em sala de espera.		R$ 1.757,61	
Permitir a entrada de pessoas que não estejam utilizando máscara em estabelecimentos ou manter pessoas no estabelecimento sem os equipamentos de proteção individual exigidos nos protocolos específicos.		R$ 1.757,61	
Permitir a entrada de pessoas que não estejam utilizando máscara no transporte coletivo.		R$ 1.757,61	
Realizar eventos suscetíveis à aglomeração de pessoas, em desacordo com as normas deste decreto.			R$ 6.678,86
Realizar atendimento ao público em estabelecimentos não autorizados para essa atividade ou em desacordo com os horários estabelecidos nos protocolos específicos.			R$ 6.678,86
Consumir bebida alcoólica em espaços públicos.	R$ 820,22		
Permitir o consumo de alimentos ou bebidas em desacordo com o decreto.			R$ 6.678,86
Descumprir qualquer outra medida prevista nos protocolos específicos não previstas nos demais itens.	R$ 820,22		

Observação: Em caso de reincidência no descumprimento das medidas impostas pelo presente instrumento, o estabelecimento poderá vir a sofrer a interdição.